SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245011 - RJ (2026/0337519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALVARO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENNIS CINCINATUS - RJ114111
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LASTRO INFORMATIVO MÍNIMO CONFIGURADO. BUSCA E APREENSÃO E AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. "FISHING EXPEDITION" NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de investigação criminal é medida excepcional, não cabível quando existente lastro informativo mínimo, consubstanciado em fiscalizações ambientais, denúncias formais, monitoramento técnico, registros audiovisuais, uso de drones e cruzamento de dados, com identificação específica de veículo vinculado à empresa do agravante operando em área de descarte irregular.

2. Os mandados de busca e o afastamento de sigilo foram lastreados em elementos concretos, com delimitação de alvos, objetos e finalidade probatória, sendo insuficiente, por si só, a declaração administrativa sobre a responsabilidade operacional municipal do veículo para afastar a apuração de eventual participação direta ou indireta dos gestores na logística investigada.

3. Não se caracteriza "fishing expedition" quando a atividade persecutória se dirige a fatos determinados, com prévia delimitação fática e probatória, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Penal, voltada à elucidação da cadeia logística e dos vínculos subjetivos com a empreitada delitiva.

4. A manutenção da apreensão de dispositivos eletrônicos é proporcional e necessária à preservação da cadeia de custódia e à conclusão das perícias, sendo incabível a inutilização dos dados ou vedação de seu uso probatório.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60152057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f734033-1ad2-4a3e-a026-579e306a111b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60152057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:42
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 5f734033-1ad2-4a3e-a026-579e306a111b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245011 - RJ (2026/0337519-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALVARO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENNIS CINCINATUS - RJ114111
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES AMBIENTAIS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. TRANCAMENTO DE INVESTIGAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. LASTRO INFORMATIVO MÍNIMO CONFIGURADO. BUSCA E APREENSÃO E AFASTAMENTO DE SIGILO DE DADOS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. "FISHING EXPEDITION" NÃO CONFIGURADA. PRESERVAÇÃO DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O trancamento de investigação criminal é medida excepcional, não cabível quando existente lastro informativo mínimo, consubstanciado em fiscalizações ambientais, denúncias formais, monitoramento técnico, registros audiovisuais, uso de drones e cruzamento de dados, com identificação específica de veículo vinculado à empresa do agravante operando em área de descarte irregular.

2. Os mandados de busca e o afastamento de sigilo foram lastreados em elementos concretos, com delimitação de alvos, objetos e finalidade probatória, sendo insuficiente, por si só, a declaração administrativa sobre a responsabilidade operacional municipal do veículo para afastar a apuração de eventual participação direta ou indireta dos gestores na logística investigada.

3. Não se caracteriza "fishing expedition" quando a atividade persecutória se dirige a fatos determinados, com prévia delimitação fática e probatória, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Penal, voltada à elucidação da cadeia logística e dos vínculos subjetivos com a empreitada delitiva.

4. A manutenção da apreensão de dispositivos eletrônicos é proporcional e necessária à preservação da cadeia de custódia e à conclusão das perícias, sendo incabível a inutilização dos dados ou vedação de seu uso probatório.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60152277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:44
Código de Controle do Documento: 022238e9-eb90-47f7-b73e-eab4331e1d6c

Trata-se de agravo regimental interposto por ALVARO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0034528-50.2026.8.19.0000).

Extrai-se dos autos que se instaurou inquérito policial para apuração, em tese, de crimes ambientais relacionados ao descarte irregular de resíduos sólidos no bairro Jardim Gramacho, Município de Duque de Caxias, tendo sido deferidas medidas de busca e apreensão sobre a empresa FAMMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA., da qual o agravante é o único sócio-administrador, bem como de afastamento de sigilo de dados de dispositivos eletrônicos apreendidos (e-STJ fl. 175).

A defesa impetrou *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal decorrente da manutenção da medida cautelar de busca e apreensão, postulando a revogação da cautelar, a restituição de bens e a inutilização dos dados coletados, sob o fundamento de que o caminhão identificado nas imagens investigativas estava sob responsabilidade operacional exclusiva da Secretaria Municipal de Obras de Duque de Caxias durante o ano de 2025, inclusive na data dos fatos, além de ser estruturalmente inapto ao descarte de resíduos. Renovou o pleito em pedido de reconsideração, reiterando a relevância da declaração administrativa superveniente e a ausência de justa causa para a persecução (e-STJ fl. 175).

O Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 176/177):

> *Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES AMBIENTAIS. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. ORDEM DENEGADA.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente contra decisões do Juízo da Vara das Garantias que indeferiram pedidos de revogação de busca e apreensão, restituição de bens apreendidos e inutilização de dados coletados em investigação voltada à apuração de crimes ambientais relacionados ao descarte irregular de resíduos sólidos em áreas do bairro Jardim Gramacho, no Município de Duque de Caxias.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:*
> *2. (i) se estão presentes, de plano, elementos aptos a caracterizar a ausência de justa causa para a persecução penal, autorizando o trancamento do inquérito policial e a revogação das medidas cautelares de busca e apreensão.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O trancamento do inquérito policial pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, admissível apenas quando demonstradas, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade, a ausência*

Documento eletrônico VDA60152277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:44
Código de Controle do Documento: 022238e9-eb90-47f7-b73e-eab4331e1d6c

de indícios mínimos de autoria e materialidade ou a falta de justa causa para a investigação, hipóteses não verificadas no caso concreto.
4. As investigações foram instauradas com fundamento em fiscalizações ambientais, denúncias formais, monitoramento técnico, registros audiovisuais, utilização de drones e cruzamento de dados realizados por órgãos especializados, tendo sido identificado veículo vinculado à empresa administrada pelo paciente em contexto compatível com a dinâmica investigada.
5. A circunstância de o caminhão estar vinculado a contrato administrativo ou sob gestão operacional do Município, ou a sua inaptidão para o descarte de resíduos, não afasta, por si só, a necessidade de aprofundamento das investigações, que buscam apurar eventual participação direta ou indireta de pessoas físicas e jurídicas na cadeia logística voltada aos crimes investigados.
6. A manutenção da busca e apreensão mostra-se justificada pela necessidade de análise de documentos, registros operacionais, fluxos de comunicação e dados digitais potencialmente relacionados ao objeto da investigação, sendo prematura a restituição dos equipamentos antes da conclusão das perícias.
7. Não se caracteriza hipótese de busca exploratória indiscriminada, porquanto a medida cautelar foi precedida de elementos concretos de investigação e direcionada a fatos determinados, com delimitação objetiva dos alvos e da finalidade probatória.
IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Ordem denegada. Teses de julgamento: "1. O trancamento de inquérito policial pela via do habeas corpus somente se admite em situações excepcionais, quando demonstrada de plano a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios mínimos de autoria e materialidade. 2. Havendo elementos concretos que justificam a continuidade da apuração e a preservação de provas digitais e documentais, revela-se legítima a manutenção das medidas cautelares de busca e apreensão." Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, artigo 93, inciso IX. Código de Processo Penal, artigos 240. Lei nº. 9.605/1998. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 185.927/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, julgado em 14.05.2025; AgRg no RHC 185.872/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 27.11.2023.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em habeas corpus perante esta Corte, em que a defesa alegou erro de valoração jurídica da prova pré-constituída, sustentando que a declaração oficial da Secretaria Municipal de Obras de Duque de Caxias, dotada de presunção de legitimidade, afasta qualquer ingerência do agravante sobre o veículo na data dos fatos, eliminando a justa causa individualizada para sua permanência na investigação. Aduziu que há confusão entre investigação do fato e investigação da pessoa, com verdadeira fishing expedition incompatível com o sistema acusatório. Asseverou a inaptidão estrutural do caminhão prancha para o descarte de resíduos, o caráter isolado do evento e a inexistência de propriedade da retroescavadeira pela empresa, de modo que a manutenção da medida cautelar e da apreensão de dispositivos eletrônicos comprometeria a proporcionalidade (e-STJ fls. 177/178). Formulou pedidos de suspensão liminar dos atos investigativos, restituição dos bens e suspensão do tratamento de dados, e, no mérito, o trancamento da investigação quanto ao

Documento eletrônico VDA60152277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:44
Código de Controle do Documento: 022238e9-eb90-47f7-b73e-eab4331e1d6c

agravante, sua exclusão do polo investigativo, a revogação da busca e apreensão, a restituição dos bens e a inutilização dos dados obtidos (e-STJ fl. 177).

O recurso ordinário não foi provido pela decisão agravada, que, à luz da jurisprudência desta Corte quanto à excepcionalidade do trancamento de investigações, reputou existente lastro informativo suficiente à continuidade das apurações, com identificação específica de veículo vinculado à empresa do agravante em área de descarte irregular, reconheceu a idoneidade da fundamentação das medidas de busca e afastamento de sigilo e afastou a tese de pesca probatória, concluindo pela manutenção das cautelares até a conclusão das perícias (e-STJ fls. 178/180).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta, em preliminar, a inadequação do julgamento monocrático à espécie, afirmando inexistir jurisprudência dominante apta a autorizar a decisão singular, por se tratar de controvérsia específica acerca dos efeitos jurídicos de documento público superveniente, com presunção de legitimidade, que eliminaria o único indício contra o agravante (e-STJ fls. 186/187). No mérito, alega violação ao dever de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal), por ausência de enfrentamento do argumento central da defesa e utilização de motivação genérica, per relationem, sem indicação de elemento concreto que sustente a permanência do agravante no polo investigativo após a prova documental (e-STJ fls. 187/188). Sustenta confusão entre investigação do fato e investigação da pessoa, com manutenção de *standard* indefinido de aprofundamento, caracterizando fishing expedition, e defende a desproporcionalidade da manutenção da medida de busca e apreensão e da apreensão de dispositivos eletrônicos, diante da eliminação do nexo fático e da ausência de diligências periciais concretas pendentes, invocando o art. 282, § 6º, do CPP (e-STJ fls. 188/189).

Requer o conhecimento e juízo de retratação para reforma da decisão agravada, com provimento do recurso ordinário em habeas corpus. Subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso ao órgão colegiado, com inclusão em pauta e provimento do agravo e do recurso ordinário para reconhecer a ausência de justa causa quanto ao agravante, determinar o trancamento da investigação e sua exclusão do polo investigativo, revogar a busca e apreensão com restituição integral dos bens apreendidos e determinar a inutilização e vedar o uso de quaisquer dados extraídos dos dispositivos eletrônicos; alternativamente, requer o reconhecimento da preliminar de inadequação do julgamento monocrático, com submissão do mérito recursal ao colegiado (e-STJ fls. 189/190).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60152277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:44
Código de Controle do Documento: 022238e9-eb90-47f7-b73e-eab4331e1d6c

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como visto, a decisão agravada enfrentou as teses centrais, registrando a excepcionalidade do trancamento de investigações e a existência de lastro informativo suficiente, com base em fiscalizações ambientais, denúncias formais, monitoramento técnico, registros audiovisuais, utilização de drones e cruzamento de dados, culminando com a identificação específica de veículo vinculado à empresa do agravante na área de descarte irregular (e-STJ fls. 178/179).

Também explicitou que os mandados de busca e o afastamento de sigilo foram fundamentados em elementos concretos, com delimitação de objetos e alvos e finalidade probatória determinada, destacando que a declaração administrativa sobre a responsabilidade operacional municipal, embora dotada de presunção de legitimidade, não exaure o exame de eventual participação direta ou indireta da empresa/gestores na logística investigada (e-STJ fl. 179).

Houve, ainda, enfrentamento do argumento de "fishing expedition", consignando-se a prévia delimitação fática e probatória e a adequação das medidas à diretriz do art. 240 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 179), bem como rejeição das teses de inaptidão estrutural do caminhão prancha e de evento único como fundamentos autossuficientes para encerrar a persecução, ante a necessidade de apurar cadeia de comando, suporte e facilitação, com suporte pericial e análise de dados (e-STJ fl. 179). Justificou-se também a manutenção da apreensão de dispositivos eletrônicos para preservação da cadeia de custódia e conclusão das perícias (e-STJ fl. 180). Nesse contexto, não se verifica motivação genérica ou por remissão; ao contrário, há indicação de premissas fáticas e jurídicas específicas que sustentam a conclusão.

Por outro lado, a decisão agravada assentou a direção da atividade persecutória a fatos preexistentes e determinados, a partir de robusto monitoramento técnico e identificação pontual do veículo da empresa do agravante em área de descarte irregular, com mandados individualizados e objeto probatório especificado (e-STJ fl. 179). Trata-se de investigação voltada a elucidar a cadeia logística e os vínculos subjetivos com a empreitada delitiva, e não de diligência prospectiva indeterminada. A própria controvérsia sobre a titularidade e operação do veículo, à luz da declaração administrativa, demanda verificação técnica e documental sobre ordens de serviço, comunicações e registros operacionais, o que legitima o aprofundamento (e-STJ fl. 179).

Documento eletrônico VDA60152277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:44
Código de Controle do Documento: 022238e9-eb90-47f7-b73e-eab4331e1d6c

Por fim, não procede a alegação de desproporcionalidade da busca e apreensão e da apreensão de dispositivos eletrônicos. Conforme destacado na decisão agravada, a volatilidade e sensibilidade da prova digital em investigações sobre logística de descarte irregular impõem a preservação dos equipamentos até a conclusão das perícias, sob pena de perecimento da cadeia de custódia (e-STJ fl. 180). A medida, devidamente fundamentada e delimitada, atende ao juízo de probabilidade e aos fins de reconstrução histórica dos fatos, inexistindo excesso ou manutenção desvinculada de finalidade probatória. À míngua de ilicitude reconhecida, não há falar em inutilização de dados ou vedação de uso probatório (e-STJ fl. 180).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:44
Código de Controle do Documento: 022238e9-eb90-47f7-b73e-eab4331e1d6c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0337519-4

AgRg no
RHC 245.011 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00345285020268190000 200005612025 202614100624 345285020268190000 80233756202681906O1 826117592025819O601

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	ALVARO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENNIS CINCINATUS - RJ114111
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético - Poluição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALVARO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DENNIS CINCINATUS - RJ114111
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070274 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:53:02
Código de Controle do Documento: 1A5F86AF-FB61-4EDA-B742-AF7DBF69C62A